

NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE I.R. SOBRE O LUCRO IMOBILIÁRIO NA VENDA DE IMÓVEL RECEBIDO POR HERANÇA

O LUCRO IMOBILIÁRIO - QUE É A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE COMPRA E O DE VENDA DE UM IMÓVEL - NÃO PODE SER TRIBUTADO PELO IMPOSTO DE RENDA SE O BEM RECEBIDO POR HERANÇA - É O ENTENDIMENTO DA 2ª TURMA DO STJ, AO DECIDIR PROCESSO ORIGINÁRIO DO RIO DE JANEIRO.

PAULINO CAMPOS DIAS GARCIA, HERDEIRO DE UM IMÓVEL, AO VENDÊ-LO FOI TAXADO PELO IMPOSTO DE RENDA. ELE RECORREU À JUSTIÇA, MAS O TRF DA 2ª REGIÃO ENTENDEU QUE, COM BASE NA PORTARIA Nº 80 DE 1979 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, O FATO DE O IMÓVEL TER SIDO ADQUIRIDO POR HERANÇA NÃO EVITARIA QUE O TRIBUTADO INCIDISSE NA VENDA DESTA.

O JULGADO DO TRF-2 DESTACOU QUE O LUCRO IMOBILIÁRIO, DEFINIDO NO DECRETO-LEI Nº 1.641, DE 1978, É EVENTO GERADOR DE IMPOSTO. PARA O TRIBUNAL, A PORTARIA Nº 80 DEFINE QUE O VALOR PARA O CÁLCULO É O DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR QUEM DEIXOU A HERANÇA.

NO RECURSO AO STJ, A DEFESA DO HERDEIRO ALEGOU QUE OS ARTIGOS 97, 99 E 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL FORAM DESRESPEITADOS. O ARTIGO 97 PREVÊ QUE APENAS LEI PODE CRIAR, DIMINUIR OU AMPLIAR IMPOSTOS E DEFINIR O SEU FATO GERADOR. JÁ O ARTIGO 99 ESTABELECE QUE DECRETO SÓ PODE ATUAR NOS LIMITES DA LEI, E O ARTIGO 109 DEFINE COMO OS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO DEVEM SER APLICADOS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

NO SEU VOTO, O MINISTRO CASTRO MEIRA AFIRMOU QUE A PORTARIA Nº 80 TERIA TRATADO DE MATÉRIA SUBMETIDA À RESERVA LEGAL (TEMA QUE SÓ PODE SER TRATADA POR LEI) E SERIA CONSIDERADA ILEGAL PELA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA DO STJ.

O MINISTRO APONTOU AINDA QUE O DECRETO-LEI Nº 94/1966 REVOGOU A LEI Nº 3.470/1958, QUE AUTORIZAVA A COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA EM IMÓVEIS HERDADOS. COM ESSA FUNDAMENTAÇÃO, FOI SUSPESA A COBRANÇA DO TRIBUTADO. (RESP Nº 1042739)

FONTE: [HTTP://WWW.ESPACOVITAL.COM.BR/NOTICIA_LER.PHP?IDNOTICIA=12925](http://www.espacovital.com.br/noticia_ler.php?idnoticia=12925)

Jane de Oliveira Lapa

Advogada Tributarista especialista em Imposto de Renda